



FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA

Artigo: Al. a) do n.º 1 do artigo 18.º

Assunto: Taxas – Transporte de animais vivos para abate, provenientes das respetivas

explorações pecuárias

Processo: nº18661, por despacho de 30-04-2021, da Diretora de Serviços do IVA (por

subdelegação)

Conteúdo:

I - CARACTERIZAÇÃO DA REQUERENTE

1. A Requerente, sociedade unipessoal por quotas, encontra-se enquadrada no regime normal do IVA, com periodicidade trimestral, pelo exercício da atividade de CAE 49410 (Transportes rodoviários de mercadorias).

II - SITUAÇÃO APRESENTADA

- 2. Refere que a única atividade que desenvolve é o transporte de animais e que todos os veículos de que é titular são do tipo "especial p/ animais".
- 3. Animais estes provenientes de explorações pecuárias e transportados para abate.
- 4. Pretende saber se esta prestação de serviços (transporte de animais proveniente de explorações pecuários para abate), deve ser tributada à taxa reduzida, por enquadramento na categoria 5 e verba 5.2.1 da Lista I anexa ao CIVA, dado que a prestação de serviços está única e exclusivamente relacionada com a criação de animais ou se à taxa normal do imposto.

III - ANÁLISE / ENQUADRAMENTO EM SEDE DE IVA

- 5. Os serviços de transporte de mercadorias (no caso, de animais) constituem prestações de serviços, na aceção do artigo 4.º do Código do IVA (CIVA), sujeitas a imposto e dele não isentas.
- 6. A categoria 4 da Lista I anexa ao CIVA determina que estão sujeitas à taxa reduzida prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º do CIVA as prestações de serviços normalmente utilizadas no âmbito das atividades de produção agrícola e aquícola, listadas na verba 5.
- 7. Nestas prestações de serviços incluem-se, nos termos da verba 4.2, as que contribuem para a produção agrícola e aquícola, designadamente (ou seja, não exclusivamente, mas a título exemplificativo): "a) As operações de sementeira, plantio, colheita, debulha, enfardação, ceifa, recolha e transporte; b) As operações de embalagem e de acondicionamento, tais como a secagem, limpeza, trituração, desinfeção e ensilagem de produtos agrícolas; c) O armazenamento de produtos agrícolas; d) A guarda, criação e engorda de animais; e) A locação, para fins agrícolas, dos meios normalmente utilizados nas explorações agrícolas e silvícolas; f) A assistência técnica; g) A destruição de plantas e animais nocivos e o tratamento de plantas e de terrenos por pulverização; h) A exploração de instalações de irrigação e de drenagem; i) A poda de árvores, corte de madeira e outras operações silvícolas.".
- 8. O conceito de produção agrícola (interpretado em harmonia com o da verba 5.2 da mesma Lista) integra a "criação de animais conexa com a exploração do solo ou em que este tenha caráter essencial".
- 9. Não obstante o transporte, no contexto da verba 4.2, ter por referência o

1

Processo: 18661



2



produto das operações de sementeira, colheita, debulha, enfardação, ceifa e recolha, é de considerar, face à natureza ilustrativa e não exaustiva das várias alíneas da citada verba, que a mesma abrange ainda o serviço de transporte de bens provenientes das operações enquadráveis nas categorias 4 e 5 da Lista I anexa ao CIVA.

- 10. Nestes termos, é de considerar que o transporte de animais vivos para abate, provenientes das respetivas explorações pecuárias, constitui uma prestação de serviços que contribui para a produção agrícola (em harmonia com a verba 5.2.1 criação de animais) e que, consequentemente, tem cabimento na verba 4.2 da Lista I anexa ao CIVA.
- 11. Pelo que, podem beneficiar da aplicação da taxa reduzida do imposto estabelecida na alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º do CIVA.

IV - CONCLUSÃO

- 12. A categoria 4 da Lista I anexa ao CIVA determina que estão sujeitas à taxa reduzida prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º do CIVA as prestações de serviços normalmente utilizadas no âmbito das atividades de produção agrícola e aquícola, listadas na verba 5.
- 13. Não obstante o transporte, no contexto da verba 4.2, não ter por referência o transporte de animais (mas o produto das operações de sementeira, colheita, debulha, enfardação, ceifa e recolha), é de considerar, face à natureza ilustrativa e não exaustiva das várias alíneas da citada verba, que a mesma abrange ainda o serviço de transporte de bens provenientes das operações enquadráveis nas categorias 4 e 5 da Lista I anexa ao CIVA (no caso, da verba 5.2.1 criação de animais).
- 14. Nestes termos, o transporte de animais vivos para abate, provenientes das respetivas explorações pecuárias, constitui uma prestação de serviços que contribui para a produção agrícola (verba 5.2.1 criação de animais), enquadrável na verba 4.2 da Lista I anexa ao CIVA, e que, consequentemente, beneficia da aplicação da taxa reduzida do imposto estabelecida na alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º do CIVA.

Processo: 18661